



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.012782/2007-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-001.984 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ MALTA DE SÁ JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto n°. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA. Para efeito do reconhecimento de isenções de contribuintes portadores de moléstia grave, deve ser comprovado, mediante laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ser o Contribuinte portador de uma das doenças especificadas na lei.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 04 de fevereiro de 2013.

Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rayana Alves de Oliveira França e Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

JOSÉ MALTA DE SÁ JÚNIOR interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RECIFE/PE (fls. 76) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 14/21, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - complementar, referente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 9.193,66, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 22.287,26.

O lançamento que ensejou a autuação foi a classificação indevida, como, isentos, de rendimentos tributáveis. Segundo o relatório fiscal trata-se de “*rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave. O contribuinte considerou na sua declaração de ajuste anual como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis as importâncias recebidas— do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no período de agosto a dezembro de 2002, totalizando o valor de R\$ 50.523,65 (dados obtidos na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, daquele Tribunal). Através do processo administrativo, deste Ministério, nº 10480.012781/2202-53, o contribuinte teve indeferido, por despacho decisório, pedido de restituição de imposto de renda. Assim sendo, face ao teor daquele despacho decisório, conclui-se que os rendimentos considerados na declaração de ajuste anual como isentos e não tributáveis, são, portanto, tributáveis.*”

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que era magistrado titular da Comarca de Itambé, quando foi posto em disponibilidade em razão de enfermidade; que, em virtude do agravamento de seu estado de saúde, requereu aposentadoria, tendo a Junta Médica Oficial do Estado de Pernambuco concluído que seu caso se enquadrava no art. 96, item I, e art. 97, item II, da Lei 6.123, de 20/07/1968; que de acordo com o código de doença considerado para sua aposentadoria (CID F32.1.1 + F 42.9), o que indica que era portador de doença mental grave, traduzida um quadro clínico de depressão intensa combinado com transtorno obsessivo — compulsivo, quadro definido pela literatura médica como alienação mental, incapacitando o defendente para o seu labor habitual; que em novo julgamento de seu processo de aposentadoria, no dia 30/11/2001, o presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco resolveu aposentá-lo por invalidez do cargo de Juiz de Direito da Comarca de Itambé, fixando os proventos integrais; que requereu ao Tribunal a isenção do imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria, restando deferido o pleito em 02/07/2002, ato do qual a Receita Federal deve ter tomado conhecimento; que da data da concessão da isenção até a data da autuação decorreram mais de 05 (cinco) anos, não podendo o Tribunal rever tal ato nem a Receita Federal autuar imposto que não é devido em face do esgotamento do prazo decadencial (art. 54 da Lei 11.781/2000); que, ainda que superada a preliminar de decadência, trata-se de hipótese de substituição tributária, não havendo como lhe imputar responsabilidade pelo pagamento eventualmente devido; que o STJ tem decidido que o substituto tributário é o responsável pelo pagamento do tributo caso não tenha efetuado a retenção na fonte; que a documentação apresentada demonstra de forma inconteste que o

defendente se encontra acometido de doença mental grave (alienação mental); que o Parecer 542/2002 da Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que embasou a concessão da isenção, está fundamentado e em sintonia com a legislação aplicável ao caso concreto; que se submeteu a uma junta médica oficial, composta por três médicos peritos do Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco — Diretoria de Recursos Humanos do Estado — DRH e Departamento de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho — Demed, comprovando que é portador de doença mental grave (alienação mental).

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ rejeitou a preliminar de decadência, observou que o termo inicial do prazo decadencial, no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação e tendo havido antecipação de pagamento, conta-se da data do fato gerador, que, tratando-se de rendimento sujeito ao ajuste anual, ocorre em 31 de dezembro; que considerando a data do fato gerador, no caso 31/12/2002, o lançamento poderia ter sido efetuado até 31/12/2007, e a ciência do lançamento ocorreu em 11/10/2007, portanto, antes do prazo fatal.

Quanto ao mérito, registrou que a legislação prevê a isenção do imposto no caso de moléstias graves, assim reconhecidas por laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados ou dos Municípios; que, no caso, os documentos apresentados dão conta de que a doença que acometeu o Contribuinte está classificada com o CID – 10, F32.1.1 + F42.9 que se referem, especificamente a “episódio depressivo moderado com sintomas somáticos” e “transtorno obsessivo compulsivo não especificado”; que tais doenças não estão relacionadas entre aquelas que ensejam a isenção, especificamente não caracteriza moléstia grave; que laudo da Junta Médica do Ministério da Fazenda confirma que os códigos acima referidos não se referem a alienação mental.

Daí, concluiu a DRJ que o Contribuinte não faz jus à isenção porque não comprovou ser portador de moléstia grave, conforme especificado em lei.

Sobre a responsabilidade da fonte pagadora, a DRJ registra que a incidência do imposto de renda na fonte é mera antecipação do devido na declaração e que, a não retenção do imposto pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do beneficiário dos rendimentos.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 28/12/2009 (fls. 90) e, em 22/01/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 91/106, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação. Acrescenta argumento a respeito da incompetência da Receita Federal para exigir a devolução de imposto de renda retido na fonte de servidor público estadual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Dele conheço.

Fundamentação

Sobre a impossibilidade de revisão do ato administrativo “que concedeu a isenção”, a alegação não merece acolhida. Independentemente de qualquer consideração que se faça a respeito da possibilidade jurídica de revisão de atos administrativos e dos prazos para que se proceda a tal revisão, o fato é que não há qualquer relação entre o lançamento ora em discussão e a revisão de qualquer um dos atos administrativo a que o Contribuinte se reporta em sua defesa. É que, a um, os Estados, através de qualquer de seus poderes, não são competentes para “conceder” isenção de imposto de renda; a dois, porque, ainda que houvesse qualquer ato determinando o pagamento dos rendimentos ao contribuinte sem a retenção do imposto na fonte, isto não afasta a responsabilidade do beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação quando do ajuste anual.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Sobre a decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento, a matéria está pacificada no âmbito deste conselho que, por imposição do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, deve aderir á tese esposada pelo STJ no Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao

lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, nos casos em que houve pagamento antecipado, ainda que parcial, o termo inicial será contado do fato gerador, na forma do § 4º do art. 150 do CTN, a saber:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

E na hipótese de não haver antecipação do pagamento o *dies a quo* será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173 do CTN:

Art. 173 — O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No caso dos autos,

Sobre a alegada exclusão da responsabilidade do contribuinte, beneficiário dos rendimentos, diante da falta de retenção do imposto, a matéria já está pacificada no âmbito deste Conselho que, a respeito, editou a súmula CARF nº 12, com o seguinte enunciado:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

A alegação, portanto, não procede.

Rejeito a preliminar.

Também não procede a alegação de que a Receita Federal não seria competente para exigir a devolução de imposto retido pelo Estado. Esta tese jamais foi acolhida neste Conselho, e não poderia ser de outro modo, pois falece de um mínimo de consistência. O Imposto de Renda é tributo de competência da União, e se os estados participam do produto de sua arrecadação, isso não implica em transferência da titularidade do tributo aos entes federados. Por outro lado, se o produto da arrecadação do imposto de renda na fonte pertence ao ente federativo que procedeu à retenção, nos termos do art. 157, I da Constituição Federal, este valor é deve ser compensado na apuração do quinhão que lhe é devido, nos termos do art. 159, § 1º da Constituição, a saber:

Art. 159...

[...]

§ 1º. Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

Rejeito, portanto, também esta preliminar.

Quanto ao mérito, a questão está bem delimitada, e foi abordada com precisão pela decisão de primeira instância, e se resume à comprovação ou não da condição pára o gozo da isenção, qual seja, a prova de que é portador de moléstia grave, conforme especificada em lei, nas condições definidas legalmente, conforme dispositivos consolidados no art. 39, XXXI e XXXIII e §§ 4º, 5º e 6º do RIR/99, a saber:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

No caso, não foi apresentado nenhum laudo médico que atesta que o contribuinte é portador e nenhuma das doenças especificadas no inciso XXXIII acima. Conforme destacado na decisão de primeira instância as doenças classificadas na CID 10 – F32.1.1 e F42.9 são, respectivamente, “episódio depressivo moderado com sintomas somáticos” e “transtorno obsessivo compulsivo não especificado”, que não coincide com nenhuma daquelas referidas no inciso XXXIII, acima, nem mesmo à alienação mental.

Assim, claramente, o Contribuinte não preenche o requisito essencial para fazer jus à isenção.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa